

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para atualizar o peso bruto total dos veículos classificados como caminhonete

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa aumentar o limite de peso que diferencia as categorias de habilitação B e C de 3.500 para 3.700 quilogramas. Segundo o autor, a proposta visa atualizar esses valores de peso bruto total (PBT) de acordo com a evolução tecnológica da indústria automotiva, sem comprometer a segurança viária.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Marco Brasil, propõe a alteração do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar, de 3.500 para 3.700 quilogramas (kg), o limite de peso dos veículos para os quais se exige habilitação nas categorias B e C. O autor argumenta que a medida visa adequar esse enquadramento à evolução tecnológica da indústria automotiva, que tem incorporado novos componentes à estrutura dos veículos, elevando assim seu peso bruto total (PBT).

Preliminarmente, vale mencionar que os veículos são classificados em função de diversos aspectos, como a quantidade de rodas, o uso a que se destinam (transporte de passageiros ou de cargas), a quantidade de passageiros transportados e o peso bruto total, entre outros. Quando se fala em veículos de transporte de cargas, como é o objeto da presente proposição, o limite de 3.500 kg é utilizado internacionalmente para diferenciar os veículos classificados como caminhonete (até 3.500 kg) daqueles classificados como caminhões (acima de 3.500 kg).

Além da distinção na denominação dos veículos, esse limite define a categoria da habilitação para conduzir um ou outro tipo de veículo. Para veículos com quatro ou mais rodas e até 3.500 kg, o CTB prevê categoria B e, para os veículos com mais de 3.500 kg, categoria C, D ou E, considerando outros aspectos como a lotação do veículo e a combinação de unidade tratora com unidade tracionada.

Nota-se, portanto, que alterar o limite de 3.500 kg para 3.700 kg afeta dois aspectos: categoria de habilitação e classificação de veículos. O primeiro aspecto se refere à habilidade do condutor para dirigir tal veículo e o segundo está relacionado, principalmente, aos requisitos de segurança envolvidos na fabricação do veículo.

No que tange à habilitação, que é o objeto da proposição, estamos de acordo com a proposta. De fato, o peso dos veículos tem aumentado com a incorporação de novas tecnologias como *air-bag*, freios ABS,



dispositivos eletrônicos, etc. Na prática, se observa discreto aumento de peso em função dos novos componentes, no entanto, as demais dimensões (comprimento, largura, altura, distância entre eixos) se mantêm as mesmas, não afetando, portanto, a dirigibilidade. Logo, entendemos que elevar o limite da categoria B para 3.700 kg em nada compromete a habilidade do condutor, tampouco compromete a segurança viária.

No entanto, os impactos de eventual alteração das classificações de caminhonete e caminhão são maiores. Vejamos.

Essa classificação de caminhonetes (veículos categoria N1) e caminhões (categorias N2 e N3) é utilizada no Brasil desde 1981, por força do Decreto nº 86.714, que promulgou a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena em 1968. Esse padrão é adotado pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), chancelada pela Resolução sobre Construção de Veículos RE nº 3 (R.E.3), revisada em 2017, e pelo Grupo Mercado Comum do Sul (Mercosul), por meio da Resolução GMC nº 60/2019.

Assim, promover essa alteração na norma brasileira entraria em conflito com os acordos internacionais firmados pelo Brasil. Ademais, vale frisar que essa classificação internacional é utilizada como parâmetro para a definição dos ensaios de conformidade da segurança de componentes dos veículos como freio, rodas, suspensão e direção. A indústria automotiva nacional se utiliza das normas internacionais para atestar a segurança dos dispositivos usados nos veículos fabricados no Brasil. “Atualizar o peso bruto total dos veículos classificados como caminhonete”, como prevê a ementa da presente proposição, sem a devida harmonização com as normas internacionais acarretaria enorme confusão na homologação dos projetos nacionais.

Nada obstante, há que se considerar a questão dos limites máximos de velocidade permitida para as rodovias em que não há sinalização regulamentadora, dispostos no § 1º do art. 61 do CTB. Como se observa da leitura desse dispositivo legal, há diferenciação de limites para caminhonetes e para caminhões nas vias rurais. Entretanto, entendemos que a mesma



equiparação ora proposta para os caminhões de até 3.700 kg no que concerne à categoria de habilitação seja aplicada aos limites de velocidade, pelos mesmos motivos já apresentados.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.400, de 2022, na forma de texto substitutivo, de modo a incluir esse ajuste no art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, e, ainda, adequar a ementa do referido PL e suprimir as alterações no Anexo da referida Lei, de modo a não fazer qualquer menção a alteração na classificação de caminhonetes e caminhões.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-8410



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.400, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o peso bruto total dos veículos enquadrados nas categorias de habilitação B e C e os limites de velocidade para caminhões de até 3.700 quilogramas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o peso bruto total dos veículos enquadrados nas categorias de habilitação B e C e os limites de velocidade para caminhões de até 3.700 quilogramas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

§ 1º

.....

II -

a)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões de até três mil e setecentos quilogramas e motocicletas;

.....

b)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões de até três mil e setecentos quilogramas e motocicletas;

.....” (NR)



“Art. 143.

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e setecentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e setecentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

.....” (NR)

“Art. 181.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e setecentos quilogramas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-8410

